

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001758/91-33
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.085
RECURSO Nº : 118.129
RECORRENTE : MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS
VEGETAIS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÕES E PENALIDADES – Apurado em reexame de
contraprova do produto importado, não ser possível dizer com
exatidão qual o tipo de soja que compõe a amostra; indevida a multa
de que trata o Art. 532, I do RA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

104 ABU 1779
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral da Reprecação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
em 04/08/99
LCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.129
ACÓRDÃO Nº : 303-29.085
RECORRENTE : MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS
VEGETAIS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente processo de divergência entre a classificação (fl. 35 – Certificado de Inspeção) da mercadoria adotada pelo contribuinte (farelo de soja tostado tipo 2/ teor de umidade 12,47%) nas Guias de Exportação (fl. 04/06) e a CLASSIFICAÇÃO apontada pelo exame (farelo de soja tostado de dois tipos – parte tipo 2 e parte tipo 1/ teor de umidade 13,13% - acima do máximo permitido) realizado pela CESA (fl. 38), nas amostras requisitadas a entidade supervisora.

Citada divergência de classificação originou o Auto de Infração 0027 (fl. 01/02), lavrado em 21/11/91, uma vez que o d. AFTN entendeu que houve FRAUDE QUANTO À QUALIDADE DA MERCADORIA EXPORTADA, caracterizando a situação prevista no Art. 499 do RA e a consequente penalidade do Art. 532, I do RA. Exigindo, desta feita, o recolhimento do crédito tributário no valor de 95.137,28 UFIR, correspondente a multa de 20% sobre o valor da mercadoria.

Diante da divergência apresentada entre os laudos que compõem o processo, e visando proferir um julgamento sério e equilibrado, converteu-se o julgamento em diligência, para que se procedesse ao exame de contraprova de produto e, para tanto, apresentou-se quesitos, os quais foram assim respondidos (fl. 132):

Qual o prazo possível para que uma amostra de farelo de soja tostado possa ser reanalisada, sem prejuízo do resultado obtido de referida análise? É possível fazer uma análise precisa desta amostra colhida?

Resp.: Pela nossa experiência dependendo de como foi armazenada a amostra, local em que estava armazenada, estando em perfeitas condições a validade da amostra varia de 6 meses a um ano. Não é possível fazer uma análise precisa desta amostra devido ao tempo que ela passou armazenada e das condições em que se apresentava.

Considerando a informação do laudo da Cesa de que existia parte tipo 01 e parte 02, quais os percentuais de cada uma destas no processo de reanálise?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.129
ACÓRDÃO Nº : 303-29.085

Resp.: Devido ao estado da amostra é impossível calcular o tipo de farelo.

Qual a conclusão do exame realizado quanto ao tipo de soja que compõe a amostra?

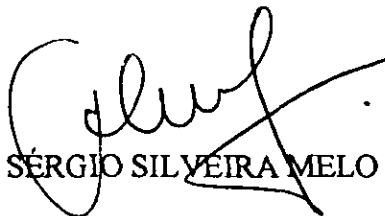
Resp.: Não é possível dizer com exatidão qual o tipo de soja que compõe a amostra.

Quanto ao percentual a maior de umidade de 13,13% apresentado pela Cesa, discrepante com o indicado (12,47%) na outra análise, indaga-se se essa alteração de 12,47% para 13,13% pode ser justificada pelo decurso do tempo ou por algum fator externo (temperatura, tipo de equipamento utilizado, ambiente, local, etc.)?

Resp.: Vários fatores podem alterar uma análise de umidade como os acima citados por exemplo temperatura da estufa deve estar a 130°C, local, peso da amostra e outros pela experiência em análises de farelos armazenados por um longo tempo acima de 1 ano observei que todas as análises refeitas após este tempo baixaram o valor da umidade.

Isto posto, e considerando a afirmação da perita credenciada da Receita Federal, de que não é possível dizer com exatidão qual o tipo de soja que compõe a amostra, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator